



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Tratam os autos de instrução nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com vistas à **Contratação Direta, por Dispensa de Licitação, na forma eletrônica**, que culminará com a seleção da proposta de menor preço global, cujo objeto é a prestação de serviço de publicação, de centímetro por coluna, de extratos de editais de processos licitatórios do Tribunal de Justiça do Pará em jornal diário de grande circulação.

Segundo justificativa apresentada, a contratação do objeto é imprescindível, uma vez que sem os serviços de publicação não será possível cumprir ao requerido no artigo 54, § 1º da Lei 14.133, de 2021, que versa sobre a publicidade do edital mediante divulgação e manutenção de seu inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

O valor estimado para a contratação é de R\$40.104,00 (quarenta mil e cento e quatro reais), para o período de 6 (seis) meses. A disponibilidade orçamentária se apresenta por meio do Pedido de Compras nº 2024/2161, validado pelo TJPA-DES-2024/177161.

Por intermédio do Parecer Jurídico nº 446/2024 – AJSEADM, a Assessoria Jurídica desta Secretaria de Administração concluiu pela conformidade legal e enquadramento da demanda aos requisitos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, cuja motivação integra este ato decisório (art. 62, §1º da Lei nº 8.972/2020).

Dito isto, **acolho** o parecer apresentado, observada a recomendação para que seja viabilizada nova consulta ao sistema GRP/THEMA em momento imediatamente anterior à seleção do fornecedor, com vistas a evitar o fracionamento de despesa.

Assim, conforme previsão autorizativa do parágrafo único do art. 2º da Portaria nº. 011/2023 – SA **avoco** a competência subdelegada pelo art. 1º, inciso I da mesma norma, ao passo que, consoante competência delegada pelo artigo 4º, I, da Portaria nº. 823/2023 – GP, de 24 de fevereiro de 2023, **autorizo**:

1. A abertura de dispensa eletrônica destinada a viabilizar o objeto pretendido;
2. A repetição da dispensa eletrônica, com fulcro no artigo 24, §2º da Instrução Normativa TJPA nº. 002/2024 - GP, em caso de fracasso ou deserção, e desde que não haja majoração do preço estimado para a contratação; e
3. A dispensa da utilização da forma eletrônica, caso frustrada a repetição aludida, devendo-se consignar os motivos que demonstram justificadamente a causa da sua não utilização, sob o fundamento do artigo 22, §1º da Instrução Normativa TJPA nº. 002/2024 - GP.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

À Divisão de Compras, para as providências subsequentes.

Belém, 02 de setembro de 2024.

**VICENTE DE PAULA BARBOSA MARQUES JUNIOR**  
**SECRETARIO DE ADMINISTRACAO**

